

RESOLUÇÃO Nº 014/2026 – TCE, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a fiscalização concomitante no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece diretrizes, conceitos e procedimentos para sua execução e regulamenta a utilização da Plataforma ArgosTC como ferramenta tecnológica de apoio à identificação de irregularidades, inconsistências e riscos relevantes, no âmbito das unidades jurisdicionadas e dos órgãos de controle interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências estabelecidas pelos artigos 1º, § 3º, e 7º, inciso XIX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinados com os artigos 283, 285 e 291, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que o planejamento das atividades finalísticas do Tribunal de Contas, bem como a seleção dos objetos e ações, devem ser dirigidos à consecução dos objetivos estratégicos do TCE, em observância à identidade institucional, particularmente sob a perspectiva de resultados, contribuindo para aperfeiçoar o desempenho, *accountability* e transparência da gestão pública, de acordo com o texto do Anexo Único à Resolução nº 028/2022 – TCE, de 13 de dezembro de 2022, que instituiu o Plano Estratégico referente ao período entre 2023 e 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a utilização dos instrumentos aplicáveis às ações e atividades da Secretaria de Controle Externo (SECEX) e suas unidades técnicas;

CONSIDERANDO que a prática do controle externo concomitante compreende atividades que permitem conhecimento e atuação, *pari passu*, sobre os atos de gestão fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que a observação sobre os atos de gestão, ainda durante o curso de sua formação e execução, tem por objetivo a correção simultânea, por parte dos gestores, de eventuais irregularidades, desvios e outras situações potencialmente danosas ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a fiscalização concomitante, com atuação tempestiva e preventiva, mediante o uso de soluções tecnológicas e do cruzamento de bases de dados, notadamente por meio da Plataforma ArgosTC, a fim de aprimorar a comunicação eletrônica com as unidades jurisdicionadas e seus órgãos de controle interno, viabilizando a correção oportuna de inconsistências, a mitigação de riscos e o aperfeiçoamento da gestão, sem prejuízo da instauração dos instrumentos e processos de controle externo cabíveis; e

CONSIDERANDO que ao controle externo compete as ações e atividades de

fiscalização e auditoria, com caráter de asseguaração e de responsabilização, respeitadas as competências e responsabilidades inerentes aos mandatos dos gestores públicos e seus respectivos controles internos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a fiscalização concomitante e regulamenta a utilização da Plataforma de Análise de Riscos e Inteligência para o Controle Externo (ArgosTC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

CAPÍTULO II
DO CONTROLE CONCOMITANTE

Seção I
Dos conceitos e das diretrizes

Art. 2º. O controle concomitante consiste na verificação simultânea, tempestiva ou continuada dos atos e procedimentos de gestão fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à medida de sua formalização e execução, inclusive em tempo real, mediante a aplicação de técnicas de coleta e análise de dados, com o objetivo de produzir evidências adequadas e suficientes para subsidiar conclusões oportunas sobre a avaliação do objeto de controle, bem como, quando cabível, para instruir procedimentos de julgamento e responsabilização dos agentes públicos.

Art. 3º. O controle concomitante será exercido por meio de:

I – observatórios: ações de caráter contínuo e tempestivo, priorizadas automaticamente em razão de exigência normativa ou da natureza do objeto, conforme o art. 291 do Regimento Interno, as disposições do Plano Anual de Controle Externo (PACE) e com atribuições distribuídas por regulamentos da SECEX; e

II – acompanhamentos: ações formalizadas por meio do instrumento de fiscalização previsto no art. 285 do Regimento Interno, cujos objetos sejam, preliminarmente, avaliados por requisitos que informam as prioridades do universo de controle, de acordo com as disposições do PACE.

Art. 4º. As ações de observatório do controle externo envolvem atividades de inteligência, a aplicação de tecnologias e métodos de auditoria.

Art. 5º. A inclusão de qualquer ação de acompanhamento, no PACE, somente poderá ser admitida após atribuição de nota de seletividade compatível com a materialidade e relevância do objeto, o nível de confiança do controle interno e potencial de agregação de valor da fiscalização, mais a realização de estudo que demonstre a sua

respectiva viabilidade técnica e financeira (avaliação de custo-benefício).

Seção II

Da operacionalização

Art. 6º. A fiscalização concomitante iniciar-se-á de ofício pela Unidade Técnica de Controle Externo, equipe de fiscalização ou em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo (PACE).

Art. 7º. A designação de um ou mais auditores de controle externo para a condução de ações de observatório ou de acompanhamento ocorrerá por portaria emitida pelo Secretário de Controle Externo, ouvida a Unidade Técnica, mediante avaliação de capacidade operacional disponível para o respectivo PACE.

Art. 8º. É dispensável na atuação operacional das ações de observatório do controle externo:

- I - a comunicação formal sobre o planejamento e execução da ação, destinada ao jurisdicionado;
- II - a requisição de documentos ou informações;
- III - a realização de entrevistas e indagações por escrito, a aplicação de grupos focais ou a validação de técnicas e papéis de trabalho junto às autoridades responsáveis;
- IV - a realização de inspeções, medições ou outros trabalhos de campo; e
- V - a fase de comentários do gestor.

Art. 9º. A condução operacional das ações de controle concomitante deverá ser devidamente documentada, mediante registro de evidências, trilhas de auditoria ou outros elementos informativos, aptos a subsidiar a emissão de alertas, a definição de objetos de fiscalização e a atuação preventiva ou pedagógica do Tribunal.

Seção III

Do Alerta Preliminar de Controle (APC)

Art. 10. O Alerta Preliminar de Controle (APC) constitui o instrumento formal de comunicação eletrônica, expedido diretamente pelas unidades técnicas do Tribunal ou pela equipe de fiscalização, destinado a cientificar o gestor e o órgão de controle interno sobre a identificação de discrepâncias relevantes, indícios de inconsistências, irregularidades ou riscos à gestão detectados durante o exercício do controle concomitante.

§ 1º. O APC tem por finalidade oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos, justificativas ou a comprovação da correção tempestiva da situação apontada, de modo a estimular a autotutela administrativa e prevenir danos ao erário.

§ 2º. A comunicação do APC não possui natureza de citação ou intimação processual, não instaurando relação processual, constituindo fase preliminar destinada à obtenção de esclarecimentos ou, quando cabível, à correção espontânea de inconsistências, antes da eventual instauração de processo de fiscalização ou de responsabilização.

§ 3º. O prazo para a manifestação dos responsáveis será fixado expressamente no próprio instrumento de comunicação do APC, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a natureza, a complexidade e o grau de urgência da situação apontada, observado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para a apresentação de esclarecimentos, justificativas ou a comprovação da correção tempestiva da irregularidade, inconsistência ou risco identificado.

§ 4º. Compete ao controle interno, quando cabível:

I – adotar providências de ciência e acompanhamento junto ao responsável; e
II – apoiar a organização das respostas e a juntada de documentação comprobatória.

Seção IV **Das medidas decorrentes do controle concomitante**

Art. 11. O não atendimento ao APC, no prazo fixado, ou a apresentação de manifestação considerada insuficiente para o esclarecimento da situação apontada, poderá ensejar a adoção de medidas de controle externo, não implicando, por si só, a aplicação de sanção ao responsável.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput*, a Unidade Técnica de Controle Externo ou a equipe de fiscalização avaliará a necessidade de propor a instauração de processo de fiscalização ou de responsabilização, conforme a natureza, a materialidade, o risco e a relevância dos fatos apurados.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, quando a situação evidenciar indícios de irregularidade grave, risco relevante ou necessidade de apreciação imediata pelo Tribunal, poderá ser formulada representação, nos termos do art. 298 do Regimento Interno, com atuação e instrução em processo autônomo.

§ 3º. As informações, documentos e elementos produzidos no âmbito do APC poderão subsidiar a instrução do processo decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 12. Verificada, no curso das ações de fiscalização concomitante, a ocorrência de procedimento do qual possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, as equipes de fiscalização ou as Unidades Técnicas de Controle Externo deverão representar ao Tribunal, nos termos dos arts. 81, incisos VI e VII, e 87 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Parágrafo único. A representação de que trata este artigo poderá ser formalizada independentemente da prévia emissão de Alerta Preliminar de Controle (APC), quando a gravidade ou a urgência da situação assim o exigir, podendo ser instruída com elementos informativos, evidências e análises produzidos no âmbito da fiscalização concomitante, inclusive aqueles oriundos da Plataforma ArgosTC.

Seção V **Da cooperação institucional**

Art. 13. No âmbito das atividades de controle concomitante, a Unidade Técnica

de Controle Externo poderá estabelecer relações de cooperação, integração e atuação em rede com órgãos e instituições públicas de controle e persecução, com vistas ao intercâmbio de dados e informações, ao compartilhamento de achados e evidências, à adoção de medidas preventivas e à apuração de irregularidades, mediante instrumentos formais de cooperação.

§ 1º. Para os fins do *caput*, poderão ser compartilhados dados, informações, documentos e elementos de convicção obtidos no exercício do controle externo, inclusive em meio eletrônico, com os órgãos de controle interno, as controladorias, bem como outros Tribunais de Contas e entidades de controle, o Ministério Público, as Polícias Judiciárias e o Poder Judiciário, observadas as competências institucionais de cada um.

§ 2º. O compartilhamento de que trata este artigo observará a legislação aplicável, inclusive quanto à proteção de dados pessoais, aos graus de sigilo, à preservação da cadeia de custódia, à finalidade pública e à necessidade e adequação do repasse, com registro mínimo que assegure rastreabilidade, integridade e autenticidade das informações.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ARGOSTC

Art. 14. A Plataforma de Análise de Riscos e Inteligência para o Controle Externo (ArgosTC) constitui solução tecnológica destinada à identificação tempestiva de indícios de irregularidades, inconsistências, riscos, desconformidades e outros eventos relevantes relacionados a licitações, contratos, quadro de pessoal, folhas de pagamento, atos de pessoal, gestão fiscal, políticas públicas e demais objetos sujeitos à jurisdição do Tribunal, com vistas ao fortalecimento da atuação preventiva e concomitante do controle externo.

§ 1º. A plataforma é informada por tipologias de controle e é capaz de gerar alertas automáticos (*red flags*) para auxiliar na detecção de indícios de irregularidades e na priorização de fiscalizações em tempo real.

§ 2º. A fiscalização concomitante por meio da Plataforma ArgosTC acionará um repositório de conhecimento sobre padrões observados em ações de controle externo anteriores, a partir do cruzamento de bases de dados, remessas eletrônicas e quaisquer fontes de informação relevantes para o controle externo, instrumentalizando a coleta de evidências ou a conformação de trilhas de auditoria que servirão para fundamentar o procedimento definido pelos artigos 10 a 12.

§ 3º. A Plataforma ArgosTC apoiará a atuação tempestiva do Tribunal, com foco na correção preventiva e no aprimoramento da gestão, sem prejuízo da instauração de procedimentos e processos de controle externo, quando cabível.

§ 4º. O acesso à Plataforma ArgosTC ocorrerá em ambiente eletrônico próprio do TCE/RN, mediante autenticação e perfis de acesso definidos em regulamentação interna, assegurada a rastreabilidade das interações.

§ 5º. O tratamento e o compartilhamento de informações no âmbito da Plataforma

ArgosTC observarão o regime jurídico aplicável ao TCE/RN, inclusive quanto à proteção de dados pessoais, aos graus de sigilo, à necessidade e adequação do acesso e à integridade e rastreabilidade das evidências e informações.

Art. 15. Os registros e resultados apurados na Plataforma ArgosTC poderão subsidiar o planejamento e a priorização de ações de controle externo, considerados, dentre outros fatores, a omissão no atendimento, a suficiência das providências adotadas e a recorrência de inconsistências.

Parágrafo único. As informações e documentos disponibilizados na Plataforma ArgosTC poderão integrar autos de fiscalização e demais instrumentos do controle externo, na forma regulamentar.

Art. 16. A SECEX, com apoio das unidades competentes, poderá expedir instruções técnicas e manual operacional para disciplinar fluxos, perfis de acesso, prazos e padrões, além de modelos de comunicação, classificação e tratamento das ocorrências registradas na Plataforma ArgosTC.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O texto do artigo 291 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291. Para assegurar a eficácia do controle e a instrução regular dos processos de julgamento das contas, o Tribunal realiza, diretamente e em tempo real, a fiscalização e a observação sobre os atos e contratos de que resulte receita ou despesa, emanados dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – verificar, por intermédio dos meios hábeis:

.....
b) os editais de licitações e concursos públicos, os contratos civis ou administrativos e os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

c) as leis orçamentárias, os demonstrativos contábeis, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, no âmbito do Estado e dos Municípios; e

d) os dados disponíveis em bancos de dados, sítios e portais de compartilhamento na World Wide Web, redes de computadores e demais aplicativos, sistemas de informações e meios telemáticos acessíveis, de ofício, pelas Unidades Técnicas de Controle Externo;

II – realizar, por iniciativa própria, observatórios sobre objetos de controle de sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como a relevância e utilidade de políticas públicas;
.....



Parágrafo único. As ações de controle externo, disciplinadas neste Regimento ou em resolução específica, que poderá delegar o detalhamento e uniformização de procedimentos ao Secretário de Controle Externo, serão executadas pelas Unidades de Coordenação do Controle Externo e Unidades Técnicas de Controle Externo.” (NR)

Art. 18. A Coordenadoria de Normas, Métodos e Qualidade para o Controle Externo (CNMQ), no uso das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 042/2024 – TCE, de 18 de dezembro de 2024, elaborará, em até um ano a contar da data da publicação desta Resolução, manual sobre a operacionalização das ações de controle externo de caráter concomitante, abrangendo as orientações pertinentes aos métodos e aos procedimentos, padrões e atividades a serem observados para o planejamento operacional, execução e divulgação dos benefícios provenientes de ações desta natureza, com a necessária divulgação por instrução técnica expedida pela Secretaria de Controle Externo, mantendo-se o controle das versões e o registro das atualizações e modificações efetuadas por versão.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 29 de abril de 2026.

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Presidente em exercício

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas